

## **PARECER LICITAÇÃO Nº 77/2023-PGMI**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2023-015-PMI**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE EM TV ABERTA DE MATÉRIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, encaminhado a esta Assessoria Jurídica, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, realizado pela Prefeitura Municipal de Itupiranga-Pará, para Contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade em tv aberta de matérias do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei Federal nº 10.520/02, instruindo-se o presente Processo com as comunicações e fases exigidas na forma da Lei.

Ressalte-se, que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da Autoridade superior, evidentemente, sem nenhuma obrigação de acatamento, sendo certo, que há a existência de divergências no que tange à interpretação da norma que rege a presente Matéria.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1 – Ofício nº 057/2023-SEGPLAF, Solicitação do Processo Licitatório;
- 2 – Documento de Fiscalização de Demanda- DOD;
- 3 – Solicitação de despesa nº 20230605001;
- 4 – Abertura do Processo Administrativo;
- 5 – Instauração;
- 6 – Despacho do Departamento de Compras;
- 7 – Cotação de Preços;
- 8 – Despacho ao departamento de Contabilidade, solicitando manifestação sobre Recursos Orçamentários;

- 9 – Despacho do departamento de contabilidade informando existência de crédito orçamentário;
- 10 – Termo de Referencia;
- 11 – Despacho ao Gabinete do Prefeito com os Autos do Processo Administrativo;
- 12 – Declaração de adequação orçamentaria e financeira/ Autorização para Abertura do Procedimento Licitatório
- 13 – Portaria de Nomeação da Comissão Permanente de Licitação;
- 14 – Termo de Autuação;
- 15 – Minuta de Edital;
- 16 –;
- 17 – Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI;
- 18 – Despacho a Procuradoria Geral do Município, solicitando Parecer Jurídico.

Constam no Processo 109 paginas.

É o necessário Relatório, passemos a análise e Parecer:

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI e o art. 2º da Lei Federalº 8.666/93, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Pois bem, de acordo com a Lei nº 10.520/02, a modalidade de licitação Pregão Presencial poderá ser utilizada para contratação de bens e serviços, fato consignado no caso em apreço, seguindo-se pelo Pregão por se entender ser mais vantajoso para o ente.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão Pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Nesse sentido, cumpre observar o disposto no art. 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu art. 3º.

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Para validade do certame há de se observar também o disposto no art. 4º, inciso III da Lei do Pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o

procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico.

A minuta do edital e o termo de referência contêm todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Desta forma entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente, estando apto a prosseguir sua regular tramitação.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Procedimento Licitatório até o presente, encontrando-se o certame dentro dos parâmetros definidos na Lei do Pregão, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da Licitação, com base no edital e na Lei Federal nº 10.520/02, bem como na Lei Federal nº 8.666/93.

Cumprido salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Desta forma, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

S.M.J

Por fim, encaminho esse **PARECER** a Comissão de Licitação para continuidade do Processo Licitatório.

Itupiranga – Pará, 23 de Junho de 2023.



**ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA**  
ADVOGADO – OAB/PA – 8.016  
PROCURADOR GERAL

**RAYKA REBECA P. DOS REIS**  
ADVOGADA – OAB/PA – 29.476  
ASSESSORA JURIDICA